

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
RENAN BULHÕES BERNARDES

SEGURANÇA JURÍDICA NO BANCO DOS RÉUS: uma análise sobre os diferentes parâmetros utilizados pelos jurados em decisões proferidas no Tribunal do Júri e suas consequências em relação ao sistema de justiça brasileiro e seus integrantes

GOIÂNIA

2023

Renan Bulhões Bernardes



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome completo do autor: RENAN BULHÕES BERNARDES

Título do trabalho: SEGURANÇA JURÍDICA NO BANCO DOS RÉUS: uma análise sobre os diferentes parâmetros utilizados pelos jurados em decisões proferidas no Tribunal do Júri e suas consequências em relação ao sistema de justiça brasileiro e seus integrantes

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Gaspar Alexandre Machado De Sousa, Professor do Magistério Superior**, em 17/08/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Bulhões Bernardes, Discente**, em 17/08/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3971543** e o código CRC **FBEFDAFA**.

SEGURANÇA JURÍDICA NO BANCO DOS RÉUS: uma análise sobre os diferentes parâmetros utilizados pelos jurados em decisões proferidas no Tribunal do Júri e suas consequências em relação ao sistema de justiça brasileiro e seus integrantes

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Goiás como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa

SEGURANÇA JURÍDICA NO BANCO DOS RÉUS: uma análise sobre os diferentes parâmetros utilizados pelos jurados em decisões proferidas no Tribunal do Júri e suas consequências em relação ao sistema de justiça brasileiro e seus integrantes

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Goiás como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Gaspar Alexandre de Machado Sousa

Professora Cláudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Bernardes, Renan Bulhões

SEGURANÇA JURÍDICA NO BANCO DOS RÉUS: uma análise sobre os diferentes parâmetros utilizados pelos jurados em decisões proferidas no Tribunal do Júri e suas consequências em relação ao sistema de justiça brasileiro e seus integrantes [manuscrito] / Renan Bulhões Bernardes. - 2023.

48 f.

Orientador: Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado De Sousa.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023.

1. . I. De Sousa, Gaspar Alexandre Machado, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “SEGURANÇA JURÍDICA NO BANCO DOS RÉUS: uma análise sobre os diferentes parâmetros utilizados pelos jurados em decisões proferidas no Tribunal do Júri e suas consequências em relação ao sistema de justiça brasileiro e seus integrantes”, de autoria de RENAN BULHÕES BERNARDES, do curso de Direito, da Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa - orientador (FD/UFG) com a participação da componente da Banca Examinadora: Profa. Dra. Cláudia Luiz Lourenço (FD/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final 10,0 (dez), tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Gaspar Alexandre Machado De Sousa, Professor do Magistério Superior**, em 17/08/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Luiz Lourenco, Professora do Magistério Superior**, em 17/08/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3971503** e o código CRC **11E9BF36**.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir este trabalho de conclusão de curso, gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram de maneira significativa para o sucesso deste projeto.

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, cuja presença constante me acompanhou ao longo deste intenso semestre repleto de desafios. Em meio a uma série de eventos ocorrendo simultaneamente, Sua orientação e força permitiram que eu mantivesse meu foco inabalável durante todo o período e que eu alcançasse meus objetivos pretendidos.

Também gostaria de agradecer meus pais, Jackeline Maria Bulhões Bernardes e Marcelo Martins Bernardes, que sempre me apoiaram em absolutamente todas as minhas decisões, que sempre estão torcendo por mim, me aplaudindo nas conquistas, me consolando nos fracassos e que sempre empreenderam os maiores esforços possíveis para que eu pudesse me dedicar aos estudos. Amo vocês.

Além disso, quero agradecer minha namorada, minha companheira de vida e melhor amiga Gabriella Fidelis de Aquino, que sempre esteve me apoiando, me ajudando e torcendo pelo meu sucesso, mesmo nos instantes mais difíceis. É maravilhoso saber que posso contar com você em todos os momentos, desde os mais simples até os mais complexos. Você é meu abrigo. Te amo muito!

Ainda, desejo fazer um agradecimento especial aos meus amigos da faculdade, Carolina, Duda, Giovanna, Lara, Madu, Lorena, Luiza, Ivo, João Roberto, João Vitor e Victor Hugo. Sem sombra de dúvidas, vocês foram a melhor parte da faculdade e tornaram todos esses cinco anos muito mais fáceis de lidar. Foi maravilhoso ter a oportunidade de conhecer vocês e criar laços tão profundos de amizade e companheirismo, que tenho certeza que permanecerão eternos. Muito obrigado por tudo. Amo vocês!

Gostaria também de agradecer ao meu orientador, Gaspar Alexandre de Machado Sousa, por sua orientação qualificada, paciência e objetividade ao longo deste processo. Com certeza foi muito mais fácil realizar o presente trabalho com seu apoio.

Quero, ainda, agradecer aos meus amigos do meu ensino médio e ensino fundamental, que sempre foram parte importante na minha vida e que são minha segunda família. Amo todos vocês!

Por último, agradeço a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral compreender como os diferentes critérios utilizados pelos jurados no âmbito do Tribunal do Júri impactam o sistema de justiça brasileiro e seus integrantes. Ademais, buscou-se alcançar os seguintes objetivos específicos: analisar a possível existência de antinomia normativa entre princípios constitucionais presentes no contexto dos julgamentos do Tribunal Popular, compreender os principais fatores aptos a influenciar o processo de tomada de decisão dos juízes de fato, elucidar as hipóteses de anulação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença e expor quais são as principais compreensões de autores consagrados no âmbito jurídico a respeito da possibilidade de anulação das referidas decisões. O método utilizado foi o dedutivo. Ainda, foi realizada ampla pesquisa bibliográfica de autores nacionais e internacionais, tanto do âmbito jurídico quanto da esfera relacionada à psicologia. Embora o estudo tenha se utilizado de fontes predominantemente qualitativas, também estão presentes dados quantitativos para uma melhor ilustração e comprovação factual. Os capítulos foram divididos em Introdução, Aspectos Gerais do Tribunal do Júri, Direito e Psicologia, Hipótese legal de anulação de decisões manifestamente contrárias às provas dos autos, Consequências da problemática em relação aos integrantes do Sistema de Justiça Brasileiro e Conclusão. As conclusões alcançadas evidenciaram que é possível a existência de contradições normativas geradas por decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, demonstraram a grande influência de fatores psicológicos possuem no viés decisório, atestaram os cenários extremamente restritos de modificação das sentenças proferidas no contexto de tais crimes e demonstraram que as particularidades que permeiam o cenário dos crimes dolosos contra a vida podem ocasionar a perda de credibilidade do Direito como um meio de regular as relações sociais.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri; antinomia normativa; princípios constitucionais; decisão; Conselho de Sentença; anulação.

ABSTRACT

The general objective of this work is to understand how the different criteria used by jurors in the context of the Jury Court impact the Brazilian justice system and its members. In addition, we sought to achieve the following specific objectives: to analyse the possible existence of normative antinomy between constitutional principles present in the context of the judgments of the People's Court, to understand the main factors capable of influencing the decision-making process of the judges in fact, to elucidate the hypotheses of annulment of the decisions rendered by the Sentencing Council and to expose the main understandings of consecrated authors in the legal field regarding the possibility of annulment of these decisions. The method used was deductive. In addition, extensive bibliographic research was carried out by national and international authors, both in the legal field and in the sphere related to psychology. Although the study has used predominantly qualitative sources, quantitative data are also present for better illustration and factual proof. The chapters were divided into Introduction, General Aspects of the Jury Court, Law and Psychology, Legal hypothesis of cancellation of decisions manifestly contrary to the evidence of the record, Consequences of the problem in relation to the members of the Brazilian Justice System and Conclusion. The conclusions reached showed that it is possible to have normative contradictions generated by decisions handed down in the context of the Jury Court, demonstrated the great influence that psychological factors have on the decision-making bias, attested to the extremely restricted scenarios of modification of the sentences handed down in the context of such crimes and demonstrated that the particularities that permeate the scenario of intentional crimes against life can cause the loss of credibility of the Law as a means of regulating social relations.

Key-Words: Jury Tribunal; normative antinomy; constitutional principles; decision; Sentencing Council; annulment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....

2 ASPECTOS GERAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....

2.1 Considerações históricas.....

2.2 O Tribunal do Júri sob a égide da Constituição Federal de 1988.....

2.2.1 *Princípios constitucionais da Soberania dos Veredictos, da Íntima Convicção e do Sigilo das Votações.....*

2.2.2 *Princípio da Segurança Jurídica....*

2.2.3 *Análise crítica sobre o aparente conflito entre Princípios.....*

2.3 Tribunal do Júri: diferenças entre os sistemas estadunidense e brasileiro...

3 DIREITO E PSICOLOGIA.....

3.1 Aspectos gerais da Psicologia Comportamental

3.2. O Realismo Jurídico Norte-Americano e a Psicologia Comportamental

3.3. A influência dos estímulos psíquicos no contexto de julgamentos de crimes dolosos contra a vida

4 HIPÓTESE LEGAL DE ANULAÇÃO DE DECISÕES MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DOS AUTOS.....

4.1 Entendimento predominante dos Tribunais a respeito do tema

4.1.1. *Exposição acerca da proporção de apelações que efetivamente recebem provimento nessa hipótese de cabimento.....*

4.2. Compreensões doutrinárias a respeito do tema.....

4.3. A possibilidade de sedimentação de decisões dissociadas das provas dos autos com amparo na Íntima Convicção.....

5. CONSEQUÊNCIAS DA PROBLEMÁTICA EM RELAÇÃO AOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.....

5.1 - Insegurança jurídica.....

5.2 - Perda de eficácia das normas jurídicas.....

5.3. - Perda de credibilidade do Direito perante a sociedade como meio de garantir
Justiça.....

6. CONCLUSÃO.....

REFERÊNCIAS.....

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a problemática do Tribunal do Júri relativa à dissonância de critérios utilizados pelos jurados em julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Nesse viés, também busca-se entender quais são os principais fatores extrínsecos ao processo sob análise responsáveis por influenciar a prolação decisória realizada pelo Conselho de Sentença e de que forma isso afeta os Promotores de Justiça, Advogados e Réus.

Ademais, objetiva-se entender se os preceitos constitucionais da íntima convicção e da soberania dos veredictos estariam em aparente contradição com o princípio da segurança jurídica.

Ainda, o presente estudo também visa compreender qual é o parâmetro utilizado pelo Tribunal de Justiça de Goiás para o provimento de apelações na hipótese legal de anulação de sentenças manifestamente contrárias às provas dos autos, com o intuito de analisar o entendimento dominante dos Desembargadores para a cassação do *decisum* conferido pelos jurados em plenário.

Nesse viés, o trabalho se justifica em virtude da possibilidade de incidência de insegurança jurídica no âmbito criminal, gerada em virtude da autonomia concedida ao Conselho dos Sete e do poder conferido aos jurados no procedimento decisório, em virtude da garantia normativa referente à soberania dos veredictos e ao sigilo das votações, que permite a realização de decisões sem a necessidade de exposição dos fatores que motivaram o *decisum*, ocasionando erros judiciários e colidindo com o propósito referente à adequada prestação jurisdicional por parte do Estado.

O método utilizado na presente pesquisa será o dedutivo, tendo a pesquisa interdisciplinar um caráter primordialmente qualitativo, mas com a exposição de dados quantitativos. Válido salientar que o trabalho encontra-se na categoria de Monografia e espera obter uma resposta em relação ao questionamento referente ao fato do ordenamento jurídico brasileiro, supostamente, permitir a sedimentação de decisões que não são ancoradas no substrato probatório dos casos levados a julgamento popular.

Os capítulos foram divididos em Introdução, Aspectos Gerais do Tribunal do Júri, Direito e Psicologia, Hipótese legal de anulação de decisões manifestamente contrárias às provas dos autos, Consequências da problemática em relação aos integrantes do Sistema de Justiça Brasileiro e Conclusão.

2. ASPECTOS GERAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente capítulo tem como objetivo oferecer uma breve análise histórica sobre as origens do tribunal do júri tanto no âmbito global quanto no contexto específico do Brasil, desvendando suas origens e entendendo como ele se tornou parte essencial do sistema de justiça. Além disso, busca-se explicar a posição jurídica que o júri passou a ocupar na Constituição de 1988, assim como apresentar os princípios que orientam o funcionamento do Tribunal do Júri, através da compreensão do significado de cada um desses princípios e como eles são aplicados na prática. Também objetivou-se realizar uma análise crítica em relação a um possível conflito entre tais princípios e expor as diferenças entre o sistema do júri nos Estados Unidos e no Brasil, compreendendo as peculiaridades de cada um desses sistemas.

2.1 Considerações Históricas

Em um primeiro momento, é válido ressaltar que existe uma robusta indefinição no que concerne ao período e local de surgimento do Tribunal do Júri, vez que diversas correntes divergem a respeito da questão. As opiniões se dividem entre os autores, de modo que não há um consenso acerca da origem do instituto, tendo em vista que as concepções sobre as localizações variam entre Grécia e Roma Antiga, Palestina e Inglaterra (GUALBERTO, 2011).

Inclusive, é esposado no prudente magistério de Guilherme de Souza Nucci:

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. (...)

Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *quoestiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a.C. Nas palavras de CARLOS MAXIMILIANO, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos

tempos” (Comentários à Constituição brasileira, p. 156). Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. (NUCCI, 2015)

Ou seja, ainda que o Tribunal Popular não possua uma exata designação a respeito do período em que foi originado, estima-se que tal procedimento, nos moldes em que o sistema brasileiro se baseia, tenha surgido no século XII, durante a Idade Média. Inclusive, a primeira espécie de registro de um júri realizado no âmbito criminal ocorreu na Inglaterra, durante o reinado do Rei Henrique II.

Na ocasião, a instauração de um corpo de jurados para resolver a controvérsia teve a justificativa de que os indivíduos escolhidos eram integrantes da comunidade em que o delito havia ocorrido e que, portanto, conheciam as partes envolvidas, podendo, assim, auxiliar a resolução do conflito existente, justamente por possuírem conhecimentos específicos a respeito do contexto e das particularidades que envolviam a problemática (McSWEENEY, 2014).

Posteriormente, no século XIII, o procedimento de delegação decisória passou a ter notória importância no contexto judicial inglês, sendo exportado para diversos outros países ao redor do mundo, como os Estados Unidos, por exemplo. Evidentemente, com o passar do tempo, as nações passaram a realizar alterações em relação a determinadas regras e procedimentos, adequando o instituto de acordo com a cultura e os costumes de cada local.

Inclusive, no período colonial estadunidense, a utilização de um colegiado popular para o julgamento de crimes já era utilizado, ainda que em hipóteses extremamente restritas, como nos casos de homicídio ou traição, amparando-se na legislação e costumes oriundos da Grã-Bretanha. Apenas no século XVIII, com a promulgação da Constituição norte-americana, é que o Tribunal do Júri veio a ser formalmente estabelecido, tendo sido sedimentado na Sexta Emenda do referido Estatuto Normativo posteriormente, em 1791, de modo a garantir o direito a um julgamento justo e imparcial, sendo este realizado por um conselho composto por pessoas comuns da sociedade, em diversos casos criminais e cíveis.

No ano de 1832, houve uma mudança de paradigma no país, vez que, no caso "Barron v. Baltimore", foi prolatada decisão judicial pela Suprema Corte

norte-americana que determinou que o direito ao júri em casos cíveis poderia ser facultado aos cidadãos pelos estados da federação. Em suma, cada estado poderia restringir ou negar o direito ao julgamento proferido pelo júri popular, gerando o afastamento da competência popular em um grande número de casos por muitas décadas.

Tal entendimento apenas veio a ser alterado em 1968, no caso “Duncan v. Louisiana”, ocasião em que a Suprema Corte sedimentou o Tribunal do Júri como direito fundamental em casos criminais, aplicando-se aos estados por meio da cláusula de proteção conferida à Décima Quarta Emenda.

Já no âmbito brasileiro, o Tribunal do Júri apenas passou a ter abrangência no século XIX, no ano de 1822, possuindo o objetivo inicial de julgar crimes de imprensa, através de um conselho composto por 24 (vinte e quatro) pessoas. Inclusive, à época, os réus possuíam a prerrogativa de recusar 16 (dezesesseis) dos indivíduos pertencentes ao corpo de jurados (BARTOLOMEI, 2011).

De maneira subsequente, em 1824, alargou-se a competência do instituto, vez que a Constituição outorgada por D. Pedro I designou que o Júri passaria a integrar o Poder Judiciário, conferindo-lhe o poder de julgar determinadas causas criminais e cíveis, além de explicitar que a função do jurado seria a de um “juiz de fato”.

Em 1832, houve uma relevante reforma na legislação criminal brasileira, mediante a criação do Código Criminal Imperial, que foi responsável por conferir enormes poderes ao Júri, uma vez comparado com a legislação anterior responsável por regular o procedimento (MOSSIN, 1999).

Isso porque a alteração legislativa trouxe diversas inovações, como a criação de dois conselhos julgadores. Sendo assim, o primeiro conselho se tratava de um “Júri de acusação”, composto por 23 (vinte e três) jurados e o segundo conselho era designado como “Júri de sentença”, sendo formado por 12 (doze) integrantes.

Nesse viés, o primeiro conselho servia como uma espécie de “juízo de admissibilidade”, vez que a decisão proferida possuía o condão de direcionar os réus ao efetivo julgamento, que era realizado pelo segundo conselho, ocasião em que os acusados passavam a responder, efetivamente, pelos delitos que lhe foram imputados.

Válido ressaltar que, durante a etapa de sorteio dos integrantes do “Júri de sentença”, tanto o acusador quanto os acusados poderiam recusar, de maneira imotivada, até 12 (doze) jurados. Ademais, em todos os distritos era possível vislumbrar

a presença de um juiz de paz (que julgavam infrações penais de menor potencial ofensivo), um escrivão, oficiais de Justiça, além dos chamados inspetores de quartirão.

Ademais, percebe-se que a mudança estabelecida pelo Código serviu como alargamento da competência do júri, vez que, extinguiram-se diversas formas de jurisdição ordinária, excetuando-se o Supremo Tribunal de Justiça, o Senado, as Relações, os juízes militares (que eram responsáveis por julgar apenas crimes militares) e os juízes eclesiásticos (que tratavam de matéria espiritual). Ou seja, crimes que eram julgados, anteriormente, por juízes de direito, como homicídio, roubo e estupro, passaram a ser julgados pelos integrantes do órgão popular colegiado. Todavia, a figura do Juiz Togado ainda estava presente, mas servindo como dirigente e presidente das formalidades que o ato exigia.

No momento de prolação do veredicto, as decisões deveriam ser consolidadas por dois terços dos votos, exceto na hipótese de aplicação de pena de morte, ocasião em que exigia-se a unanimidade para a concretização de tal reprimenda.

Inclusive, em relação às decisões proferidas pelo Júri, o único recurso cabível era a apelação ao chamado “Tribunal da Relação” no prazo de 8 (oito dias), nas situações de inobservância de formas essenciais do processo, de inconformismo do Juiz Togado com a sentença proferida pelo juízes de fato e de aplicação de pena que não se encontrava no referido Código Imperial. Nas duas primeiras hipóteses, o Tribunal poderia decretar a realização de um novo julgamento, enquanto no último, deveria apenas aplicar a pena equivalente ao delito perpetrado, de modo a garantir a soberania conferida ao Conselho Popular.

Entretanto, a ampla autonomia conferida ao colegiado de leigos acabou por gerar graves consequências, tendo em vista a ausência de expertise jurídica daqueles que compunham o corpo de jurados.

Isso porque, ao imitar as leis oriundas da Inglaterra, Estados Unidos e França, o Júri passou a ter a competência ampliada, sendo notadamente superior ao próprio grau de desenvolvimento da sociedade brasileira à época, gerando diversos erros judiciários teratológicos (OLIVEIRA FILHO, 1932).

Posteriormente, a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, suprimiu a figura do “Júri de acusação”, além de preservar a possibilidade de apelação de ofício, interposta pelo Juiz Togado perante a Relação, que é o órgão equiparado ao atual Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o magistrado entendesse que a decisão era contrária às provas.

Além disso, alterou-se o quórum necessário para decretação da pena de morte. Não era mais necessária a unanimidade, mas apenas dois terços dos votos. Ainda, as demais situações, por sua vez, necessitariam apenas de maioria absoluta e, no caso de empate, era consolidada a decisão mais favorável ao réu (MOSSIN, 1999).

Posteriormente, em 31 de janeiro de 1842, houve nova alteração legislativa, por meio do Regulamento nº 120, que foi responsável por trazer diversas alterações no procedimento do Tribunal do Júri e na organização judiciária do país, como a criação do cargo de Chefe de Polícia, podendo este ser ocupado por Desembargadores, Juízes de Direito. Ainda, também criou-se a função de delegado distrital, que poderia ser preenchida por qualquer cidadão da sociedade (TUBENCHLAK, 1997).

Ademais, de acordo com o ato normativo mencionado, apenas poderiam exercer a função de jurado aqueles que pudessem ser eleitores, que soubessem ler e escrever e que tivessem elevada renda anual. Sendo assim, percebe-se que os integrantes do Conselho Julgador passaram a ser os integrantes das classes sociais mais abastadas, haja vista que, à época, a esmagadora maioria da população era analfabeta e de baixíssima renda.

Com a Reforma do Código de Processo Criminal de 1871, houve uma alteração relativa ao juízo de probabilidade, ou seja, no âmbito da competência para a formação da culpa e da pronúncia, vez que anteriormente tal designação era conferida aos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados. A partir da mudança legislativa, tais cargos ficariam encarregados de realizar apurações investigativas nos inquéritos policiais e proceder em demais diligências que viessem a ser necessárias para o curso de persecução penal. Assim sendo, os Juízes de Direito e os Juízes Municipais passariam a ser responsáveis pela formação da culpa e da pronúncia.

No ano seguinte, mediante o Decreto nº 4.992, ficou estabelecido que as sessões do Júri deveriam ser presididas pelo Desembargador da Relação do distrito em que o julgamento estava ocorrendo.

Em 1890, houve a implementação da Justiça Federal no ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto nº 848/1890. Tal criação, por sua vez, veio a realizar verdadeira extensão da abrangência do Tribunal do Júri, em virtude do Decreto nº 3.084/1898, que ocasionou o surgimento de um Júri Federal, composto por 12 (doze) jurados, que eram sorteados dentre o corpo de jurados já existente na comarca (RANGEL, 2008).

Todavia, de maneira subsequente, em 1923, o conselho popular que integrava o júri federal teve sua competência suprimida em relação a determinados delitos, como peculato, estelionato, desacato, desobediência, além de outros, de maneira que passaram a ser julgados pela Justiça Federal Comum, através de determinação do Decreto nº 4.780/1923.

No ano de 1934, a Constituição Federal se limitou a dispor, em seu art. 72, que a instituição do júri seria mantida, com a organização e as atribuições que lhe fossem conferidas pela lei. Já a Constituição de 1937 sequer fez menção ao procedimento do júri, de modo a gerar verdadeira controvérsia, tendo em vista que, diante da ausência de referência normativa expressa em relação à instituição, não havia um entendimento consolidado a respeito da continuidade de existência do Júri Popular.

Apenas com Decreto-lei nº 167/1938 a matéria veio a ser disciplinada, trazendo consigo duas relevantes alterações, sendo elas a mudança no número dos integrantes do Conselho de Sentença (que passaria a ser composto por sete indivíduos) e a supressão da soberania conferida à decisão do órgão julgador, nas situações em que houvesse evidente desconformidade do veredicto com as provas, de maneira a permitir que o próprio Tribunal pudesse corrigir a decisão, aplicando a condenação correta ou até mesmo absolvendo o acusado.

Entretanto, a soberania do Tribunal do Júri veio a ser restabelecida pela Constituição de 1946, vez que o diploma legal passou a conferir elevado status à instituição, vez que suas disposições passaram a ser encontradas na parte relativa aos direitos e garantias individuais, não sendo mais esposadas no trecho normativo referente ao Poder Judiciário (MARQUES, 2009).

Ademais, a mencionada Carta Magna trouxe inovações de suma importância, vez que passou a prever preceitos que ainda perduram na atualidade, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania das decisões proferidas pelos jurados, além de passar a dispor, de maneira expressa, acerca da competência do conselho julgador para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, com o objetivo de afastar a atuação de outros órgãos jurisdicionais no âmbito destes delitos.

A Constituição de 1967 manteve a previsão estabelecida no dispositivo constitucional anterior, nos mesmos termos. Já em relação à Emenda Constitucional nº 01/1969, percebe-se que o legislador foi omissivo a respeito da soberania do Júri. Nesse cenário, conservaram-se as disposições estabelecidas pelo Código de Processo Penal, diante do silêncio da autoridade legislativa.

Por fim, a Lei nº 5.941/1973 estabeleceu novas alterações, como a possibilidade de que o acusado que viesse a ser pronunciado, ou seja, que tivesse a acusação considerada admissível, pudesse continuar a responder o processo em liberdade, desde que fosse primário e de bons antecedentes. Ainda, reduziu-se o tempo de duração dos debates entre acusação e defesa durante a fase de julgamento em plenário para duas horas, ao invés de três horas, bem como o tempo da réplica e da tréplica para meia hora ao invés de uma hora.

2.2 O Tribunal do Júri sob a égide da Constituição Federal de 1988

A partir da promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o Tribunal do Júri passou a se configurar como verdadeira cláusula pétrea dentro do ordenamento jurídico nacional, conforme é trazido pelo art. 5º, XXXVIII, de modo a caracterizar o instituto como imune a reduções realizadas pelo poder constituinte derivado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Ou seja, consolidou-se que todo e qualquer cidadão possui direito a um julgamento justo e imparcial realizado por seus semelhantes, nos casos de crimes dolosos contra a vida, sendo estes os delitos de homicídio, aborto, infanticídio e de auxílio, instigação, ou induzimento ao suicídio, além dos chamados “crimes conexos”, ou seja, aqueles que possuem qualquer tipo de relação com os delitos dolosos contra a vida.

Em relação à plenitude de defesa, percebe-se que tal preceito, que se relaciona exclusivamente ao Tribunal do Júri, foi potencializado pela Constituição Cidadã, haja

vista que passou a ser caracterizado como uma verdadeira extensão da Ampla Defesa, sendo composto pela autodefesa e pela defesa técnica.

Sendo assim, é permitido ao acusado utilizar-se de todos os meios de defesa possíveis, inclusive podendo ficar em silêncio e optar por não participar de seu próprio julgamento, sem que tais questões venham a lhe causar impactos negativos na esfera julgadora. Ou seja, o réu não é obrigado a se autoincriminar, tampouco colaborar com a acusação, tendo em vista o princípio mencionado. Nesse contexto, incumbe ao órgão acusatório demonstrar a veracidade e a plausibilidade da imputação criminal realizada.

A defesa técnica, por sua vez, manifesta-se como a atuação integral e especializada de um profissional jurídico, sendo este o advogado (ou defensor público), que deverá empreender efetivos esforços de acordo com as circunstâncias do caso, não podendo atuar apenas por mera formalidade, o que ensejaria notória dissonância com a efetivação do devido contraditório. Inclusive, o Juiz Presidente do Júri poderá dissolver o Conselho de Sentença e nomear novo defensor na hipótese deste não estar cumprindo seus deveres de maneira satisfatória.

Percebe-se, novamente, a manutenção da soberania do Tribunal Popular, haja vista que, embora o Juiz Togado seja responsável por presidir todo o ato, a Constituição estabelece que a decisão dos jurados será soberana, podendo ser alterada em hipóteses extremamente específicas. Ainda, o número de sete integrantes do Conselho de Sentença também foi mantido com a promulgação do novo diploma legal.

Inclusive, com o advento da Lei 11.689/2008, consolidaram-se significativas alterações em relação ao Código de Processo Penal, especialmente em determinações atinentes ao Tribunal do Júri, através de simplificações no procedimento, de maneira a atribuir maior celeridade e efetividade aos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Tal busca pela maior rapidez no contexto de julgamento é exemplificada pela notória aproximação da primeira fase do júri em relação ao atual procedimento sumário e pela permissão de julgamento do acusado que não é intimado pessoalmente acerca da decisão de pronúncia.

Ademais, o tempo de duração referente aos debates também foi alterado, de modo a estabelecer que a acusação e a defesa teriam o período de uma hora e meia para sustentar suas razões e que a réplica e a tréplica teriam a duração máxima de até uma hora, para cada uma das partes.

Em outro plano, também é possível visualizar a notória coerência em relação aos preceitos constitucionais mencionados anteriormente, como a plenitude de defesa e a presunção de inocência conferida por parte da mudança normativa, haja vista que esta trouxe a expressa proibição de menção ao silêncio do acusado e às decisões responsáveis pela admissibilidade da acusação como argumento apto a prejudicar o réu durante o julgamento em plenário.

Também é válido salientar que alteração legislativa de 2008 determinou que, não obstante o Tribunal do Júri seja composto por um Juiz Presidente e por vinte e cinco jurados (dentre os quais serão sorteados sete para constituir o Conselho Julgador), o mero comparecimento do número mínimo de quinze jurados já seria responsável por ensejar o início dos trabalhos de julgamento.

Sendo assim, evidencia-se que o instituto, ao mesmo tempo em que se consolidou como um direito fundamental de natureza individual e coletiva, sendo responsável por inserir a participação popular no julgamento de determinados tipos de crimes, também sedimentou diversas garantias referentes ao direito de defesa do acusado.

2.2.1 Princípios constitucionais da Soberania dos Veredictos, da Íntima Convicção e do Sigilo das Votações

Dentro do cenário atinente ao Tribunal do Júri que veio a ser estabilizado pela Constituição de 88, é necessário conferir especial importância e maior detalhamento a determinados preceitos que são responsáveis por compor a essência do procedimento especial em análise.

Inicialmente, válido destacar que a Soberania dos Veredictos se caracteriza como o elevado grau de autonomia e de autoridade conferido às decisões proferidas pelo Conselho Popular, tornando-as praticamente imutáveis, sendo passíveis de alteração em hipóteses legais extremamente específicas.

Conforme preceituado no Código de Processo Penal, a sentença proferida pelos jurados apenas poderá sofrer transformações nas seguintes hipóteses:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Ou seja, apenas o cenário previsto na alínea 'd' diz respeito, efetivamente, ao cenário de transformação da decisão popular devido ao entendimento do órgão colegiado em relação ao caso que vem a ser objeto de julgamento, enquanto as outras situações dizem respeito a questões que deveriam ter sido observadas pelo dirigente procedimental.

Portanto, ainda que os Juízes Togados entendam que a decisão dos jurados tenha sido realizada de maneira injusta ou inadequada, não poderão interferir na decisão tomada por parte do júri.

Nesse contexto, vislumbra-se que o Tribunal Popular atribui enorme poderio e autonomia às decisões prolatadas pelos jurados, tornando-lhes praticamente irrecorríveis e conferindo-lhe robusta independência, permitindo a alteração dos *verdictos* apenas em ocasiões extremamente específicas e que estejam expressamente delimitadas na legislação processual penal.

Ademais, no que concerne à Íntima Convicção, tal preceito pode ser conceituado como a possibilidade dos juízes de fato de decidir de acordo com suas próprias convicções, sem a necessidade de exposição dos motivos que determinam a decisão dos integrantes do Conselho de Sentença. Inclusive, é válido trazer à baila a seguinte compreensão a respeito do tema:

De acordo com esse sistema, o Juiz não estava obrigado a exteriorizar as razões que o levaram a proferir a sentença; atribuía às provas o valor que em quisesse e entendesse, podendo, até, valer-se do conhecimento extra-autos, mesmo sem nenhuma prova nos autos; decidia de acordo com a sua íntima convicção, sem se deixar dominar pelo que havia no processo. (TOURINHO FILHO, 2010)

Assim sendo, percebe-se que há uma notória exceção à norma vigente no ordenamento jurídico pátrio, vez que o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, caracterizado como um pilar responsável por nortear os pronunciamentos decisórios dos

Juízes Togados, não incide no âmbito do Tribunal do Júri, vez que os jurados não precisam expor os fundamentos responsáveis por embasar a decisão tomada.

Já em relação ao Sigilo das Votações, este é responsável por estabelecer a discricção das votações, sendo realizadas por meio de cédulas, a fim de garantir que cada juiz de fato possa expressar sua opinião acerca do caso, sem medo de represálias ou pressões externas por conta de sua decisão. Inclusive, a partir do momento em que se atinge a maioria de votos em relação a cada um dos quesitos, os demais votos sequer são abertos, servindo como uma garantia extra. Ou seja, embora o resultado do julgamento seja anunciado publicamente, o sigilo das votações é garantido, de modo a proteger a identidade e os entendimentos subjetivos dos jurados.

Percebe-se, portanto, a evidente intenção de se preservar a integridade do sistema de justiça e garantir que os jurados sejam capazes de desempenhar seu papel julgador de maneira imparcial, sem a influência de fatores externos.

2.2.2 Princípio da Segurança Jurídica

Levando em consideração todo o contexto que envolve o Tribunal do Júri, também é relevante delimitar um panorama geral acerca de um Princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro e que pode vir a ser atingido pelas consequências do procedimento especial mencionado.

A segurança jurídica possui incidência no campo da “previsibilidade do Direito”, caracterizando-se como um princípio que visa garantir estabilidade e evitar surpresas no âmbito das relações jurídicas, de modo que os cidadãos consigam compreender quais são os efeitos gerados no campo legal em decorrência de determinado tipo de comportamento ou circunstância.

A esse respeito, é válido trazer a seguinte compreensão:

O princípio da segurança jurídica impõe a exigência de que a ordem jurídica seja estabelecida de forma tal que possibilite a todos os seus destinatários um comportamento orientado e planejado, através do conhecimento antecipado das consequências jurídicas possíveis de seus atos. (Kelsen, 2015)

Nesse viés, o princípio em questão visa evitar a mudança brusca e repentina do sistema jurídico, de modo a conferir o mínimo de certeza à sociedade no concernente às relações de direito, visando estabelecer ordem e estabilidade no convívio social.

Assim sendo, evidencia-se que a Segurança Jurídica está intimamente relacionada às decisões judiciais, tendo em vista que são estas as principais responsáveis por sedimentar a confiança e a certeza no âmbito das relações jurídicas, de modo que as partes envolvidas em uma relação ou situação jurídica similar poderiam, em tese, antecipar o provável resultado do litígio, com base nos precedentes estabelecidos e na maneira como o caso normalmente é decidido.

Ademais, também é válido ressaltar que o preceito está interligado à necessidade de justificativas claras e fundamentadas no cerne das decisões judiciais, de modo a conter pronunciamentos devidamente fundamentados, fulcrados em princípios, precedentes e a devida interpretação adequada dos dispositivos normativos.

2.2.3 Análise crítica sobre o aparente conflito entre Princípios

Adentrando o cenário trazido pelo Tribunal do Júri, no qual impera a Soberania dos *Veredictos*, a Íntima Convicção e o Sigilo das Votações, origina-se uma questão extremamente peculiar a respeito da possibilidade da existência de uma antinomia jurídica em decorrência da possível incompatibilidade de tais preceitos com a Segurança Jurídica.

Isso porque, conforme exposto anteriormente, a Segurança Jurídica visa criar uma relação de estabilidade e previsibilidade dentro do ordenamento pátrio, de modo a evitar surpresas e decisões divergentes em cenários que são considerados similares. Todavia, é possível que tal preceito possua abrangência nas hipóteses de julgamentos realizados pelo Tribunal Popular, nos quais são proferidas decisões baseadas nos mais diversos tipos de critérios, sem a existência de uniformidade de parâmetros?

Não obstante o procedimento atinente ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, de fato, possui certas diferenças e particularidades em relação à condução ordinária do rito processual penal, tais exceções geram a sensação de que o Júri é um ordenamento jurídico à parte, no qual princípios constitucionais considerados fundamentais não possuem incidência, como a própria Segurança Jurídica.

Ora, como conferir solidez e regularidade no entendimento decisório se aqueles que são encarregados de julgar não estão vinculados a um critério ou parâmetro unificado e responsável por nortear suas decisões? Isto posto, o resultado lógico da autonomia conferida ao Conselho de Sentença é justamente a inconsistência na aplicação legal e a subsequente imprevisibilidade dos resultados jurídicos, haja vista a

ausência de conhecimento jurídico especializado dos jurados, que por conseguinte, pode gerar diversas interpretações variadas a respeito das provas e da própria legislação, criando um cenário recheado de incertezas acerca do resultado final do julgamento.

Ademais, a presença da Íntima Convicção, ao desobrigar a exposição dos motivos que geraram determinada decisão, obsta a compreensão clara sobre quais foram os critérios utilizados pelos jurados, de modo a dificultar a previsibilidade e formar um ambiente bastante propício à sedimentação da insegurança jurídica.

Do mesmo modo, a Soberania dos *Veredictos* autoriza a revisão das decisões proferidas pelo Conselho Popular apenas em hipóteses extremamente restritas, de maneira a quase impossibilitar a revisão judicial das decisões colegiadas em questão, dotando-as de robusto status jurídico.

Ou seja, as sentenças proferidas pelo órgão popular apenas podem ser afastadas através de apelação, nos casos em que tais decisões são manifestamente contrárias às provas dos autos, ou por meio de uma ação autônoma de impugnação denominada “Revisão Criminal”, presente no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal.

Válido ressaltar que a Revisão Criminal possui campo de cabimento ainda mais restrito do que a apelação do art. 593, III, ‘d’ do CPP, tendo em vista que apenas pode ser utilizada após o trânsito em julgado de sentenças condenatórias, ou seja, após o completo esgotamento das vias recursais possíveis. Ainda, tal ação apenas pode ser ajuizada nos casos de descoberta de prova inédita, julgamento completamente contrário ao texto expresso de lei ou em caso de falsidade de documentos ou depoimentos.

Inclusive, a respeito dessa problemática tratada, é essencial expor o entendimento de Aury Lopes Jr.:

A absoluta falta de fundamentação do ato decisório faz com que o ato de recorrer seja um exercício quase mediúnico, sem falar que a decisão, no mais das vezes, sequer tem por base a prova. Negar isso é desconhecer que a “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. (LOPES JR., 2019)

Ainda, o Sigilo das Votações também protege tais decisões, de modo a possibilitar que um jurado que esteja de má-fé tenha sua decisão protegida, vez que tal

preceito impossibilita descobrir qual dos jurados votou pela absolvição ou pela condenação fulcrando tal decisão em critérios antiéticos, tendo em vista o procedimento sigiloso de votação.

Nesse cenário, a combinação de fatores como a subjetividade das decisões, a ausência de *expertise* jurídica e a proteção conferida a tais pronunciamentos acaba por ir de encontro ao preceito da Segurança Jurídica, criando um sistema autônomo dentro do próprio conjunto legal brasileiro e dando ensejo à sensação de existência de notória antinomia normativa.

Logo, é imprescindível que haja um equilíbrio entre a participação popular no âmbito decisório de crimes dolosos contra a vida e a necessidade de previsibilidade e estabilidade no contexto normativo pátrio, a fim de evitar a solidificação da decisões teratológicas e que geram gravíssimas consequências a todos os integrantes do sistema de justiça, conforme se verá ao longo do presente estudo.

2.3 Tribunal do Júri: diferenças entre os sistemas estadunidense e brasileiro

No cenário norte-americano, o Tribunal do Júri também é definido como uma garantia constitucional, mas diferentemente do contexto brasileiro, não é um direito de exercício obrigatório, ou seja, o julgamento colegiado realizado por pessoas comuns da sociedade pode ser afastado e o procedimento decisório pode ocorrer pelo próprio Juiz Togado.

Importante ressaltar que o instituto do Júri, nos Estados Unidos, possui papel mais amplo, podendo atuar nos mais diversos casos criminais e cíveis, enquanto o Brasil delimita a participação popular ao julgamento de uma parcela estritamente restrita de crimes tipificados na legislação penal.

Ademais, diferentemente da perspectiva brasileira, em que vigora a incomunicabilidade entre os jurados, os Estados Unidos possuem um sistema em que os juízes de fato podem deliberar entre si a respeito do processo que está sendo julgado, em sigilo.

Outra diferença marcante entre os dois ordenamentos é evidenciada na seara autocompositiva, tendo em vista que a esmagadora maioria dos processos criminais nos Estados Unidos vem a obter uma solução através de acordos realizados entre as partes, enquanto o Brasil sequer permite a realização de acordo na hipótese de crimes dolosos contra a vida.

Também é válido salientar que nos procedimentos criminais norte-americanos, o corpo de jurados é composto por 12 (doze) integrantes e a decisão deverá ser tomada, em regra, por unanimidade, enquanto o Brasil estabelece que o Conselho de Sentença deverá ser integrado por 7 (pessoas), sendo a decisão sedimentada a partir de maioria simples de votos.

3. DIREITO E PSICOLOGIA

O presente capítulo objetivou trazer aspectos gerais da Psicologia Comportamental, vez que esta busca compreender o comportamento humano a partir do estudo dos estímulos e das respostas observáveis, sendo moldadas por fatores externos. Ainda, de acordo com as breves considerações sobre tal ramo da Psicologia, buscou-se compreender a relação entre o Realismo Jurídico Norte-Americano e a Psicologia Comportamental, vez que a corrente jurídica em questão considera que o direito não é apenas um conjunto formal de normas genéricas e abstratas, mas um sistema que está completamente interligado ao comportamento humano. Por último, visou-se compreender o poder de tais estímulos psíquicos no contexto de julgamentos de crimes dolosos contra a vida, tendo em vista que elementos como a emoção, percepção, preconceitos, crenças pessoais, influência social e experiências próprias podem impactar significativamente as decisões dos jurados.

3.1 Aspectos gerais da Psicologia Comportamental

Em um primeiro instante, é de suma importância indicar que a Psicologia Comportamental pode ser caracterizada como uma maneira de abordagem que possui enfoque no estudo científico do comportamento humano, objetivando entender como os comportamentos são adquiridos, modificados e preservados através da interação entre o indivíduo e seu ambiente.

Ou seja, tal abordagem possui notório direcionamento no âmbito da análise do chamado “comportamento observável”, de maneira a direcionar seu foco para as ações, reações e respostas externas dos indivíduos. Ainda, busca compreender determinados padrões de comportamento, além de identificar quais são os fatores responsáveis por influenciar tais condutas.

Nesse viés, é válido trazer à baila um dos principais conceitos do ramo mencionado, chamado de “Condicionamento”. Tal definição está intimamente conectada ao processo de aprendizagem pelo qual os comportamentos são adquiridos ou modificados em decorrência do estímulo do ambiente ao qual a pessoa está inserida. Na seara científica, existem duas concepções a respeito do Condicionamento, podendo ser classificado como Clássico e Operante.

O Condicionamento Clássico foi originado por Ivan Pavlov, que parte do pressuposto de existência de estímulos neutros e estímulos incondicionados. O primeiro

tipo de estímulos, de acordo com o autor, caracteriza-se como aqueles que não provocam uma resposta específica do indivíduo, ou seja, não possuem uma direta ligação com a resposta/consequência que está sendo analisada. Já o segundo tipo está interligado à capacidade de ocasionar uma resposta sem a necessidade de aprendizados prévios, sendo, portanto, estímulos que geram uma resposta automática de maneira natural (PAVLOV, 2003).

Sendo assim, na concepção de Pavlov, quando um estímulo neutro é apresentado juntamente com um estímulo incondicionado, por um certo período de tempo e com constante repetição, o elemento que inicialmente era neutro passa a originar a mesma consequência gerada pelo estímulo incondicionado.

Inclusive, o autor realizou diversos experimentos para comprovar tal entendimento. O experimento mais famoso foi realizado com cães, em que Pavlov tocou uma campainha (estímulo neutro) e, logo após, ofereceu comida (estímulo incondicionado) aos animais. Nesse cenário, ficou constatado que os cães começavam a salivar após o oferecimento de comida, mas tal reação não ocorria apenas após a campainha ser acionada. Todavia, depois de diversas repetições do experimento, os cachorros passaram a salivar com o mero estímulo neutro (toque da campainha), ainda que a comida não fosse oferecida, de modo a transformar o estímulo neutro em um estímulo incondicionado (PAVLOV, 2003).

Em outro plano, o Condicionamento Operante, desenvolvido por B.F. Skinner, abarca a modificação do comportamento humano por meio das consequências que acompanham uma resposta, ou seja, tal vertente considera que os indivíduos se comportam de acordo com os efeitos gerados por suas escolhas (SKINNER, 1938).

Nesse contexto, o autor considera que os organismos aprendem a associar determinadas respostas voluntárias a consequências específicas, de modo que estas podem alterar o comportamento por meio de reforços positivos, negativos, punição ou extinção (SKINNER, 1938).

A título de melhor elucidação, o reforço positivo incide nos cenários em que uma resposta é seguida por um estímulo agradável ou recompensa. Tais consequências, portanto, aumentariam a chance de que o comportamento em questão viesse a acontecer novamente em um cenário futuro. Por exemplo, quando uma criança chora e recebe alimento de seus familiares, ela é reforçada positivamente e certamente continuará chorando quando estiver novamente com fome.

Já o reforço negativo ocorreria nas situações em que determinado comportamento ocasionaria a cessação de um estímulo desagradável, de modo a aumentar as chances de que tal conduta se repita. Um dos exemplos é a hipótese de um animal pressionar uma alavanca para fazer cessar um som irritante, reforçando negativamente o referido comportamento, haja vista que o som foi removido com tal conduta.

A punição, por sua vez, possui seu cenário de abrangência nos casos em que a conduta é seguida por um estímulo aversivo, de modo a diminuir a probabilidade de que o comportamento em questão venha a ocorrer novamente. A título de exemplificação, tem-se a hipótese em que uma criança é repreendida por fazer algo inadequado, tendo tal repreensão o condão de fazer com que a criança não repita tal comportamento no futuro, em decorrência da indesejada consequência (repreensão).

Por fim, a extinção ocorre quando um comportamento não é mais reforçado e passa a não ter qualquer tipo de consequência, o que acaba por ocasionar a natural diminuição de tal conduta.

Sendo assim, evidencia-se a grande importância dada aos estímulos gerados pelo ambiente no âmbito da explicação e modificação do comportamento humano, vez que a corrente “behaviorista” da Psicologia considera que o comportamento é justamente um resultado da relação do ser humano com o espaço no qual está inserido.

3.2 O Realismo Jurídico Norte-Americano e a Psicologia Comportamental

Em primeiro lugar, é importante definir que o Realismo Norte-Americano pode ser entendido como uma corrente jurídica que caminha em sentido contrário ao que é exposto pela visão formalista do Direito, objetivando entender o comportamento dos Juízes, bem como os fatores responsáveis por influenciar a sedimentação de decisões judiciais.

Ou seja, tal concepção desafiava diretamente o entendimento formalista e conceptualista do âmbito jurídico, que considerava a aplicação normativa como uma atividade praticamente mecânica, além de enfatizar a neutralidade dos magistrados. Isso porque o Realismo possuía o enfoque de que o Direito não seria um sistema genérico e desvirtuado de fatores sociais de influência, mas sim um produto de decisões humanas tomadas pelos Tribunais.

Isso porque o Realismo possui a compreensão de que os juízes são diretamente influenciados por suas experiências pessoais, crenças políticas e visões de mundo, e que tais elementos seriam responsáveis por embasar o entendimento dos atores jurídicos no momento de prolação de decisões.

Nesse contexto, é possível traçar um paralelo entre tal vertente jurídica e a Psicologia Comportamental, vez que ambos atribuem o ambiente ao qual o indivíduo está inserido como um fator responsável por moldar e condicionar o comportamento e as decisões dos indivíduos.

Sendo assim, as decisões judiciais poderiam ter como um dos elementos embasadores, por exemplo, as experiências prévias e o contexto social no qual o Magistrado está inserido, que, ao entrarem em contato com as circunstâncias fáticas descritas no caso sob julgamento, poderiam levá-lo a decidir de uma maneira completamente diferente em relação ao modo como outro agente jurídico resolveria a questão, haja vista a incidência de tal fator de ordem subjetiva na esfera psíquica do julgador, responsável por pautar seu *decisum*.

Outrossim, denota-se que as duas abordagens analisam aspectos concretos relacionados diretamente ao comportamento humano, bem como visam entender como fatores ambientais e contextuais influenciam as condutas dos indivíduos. Ainda, o Realismo, ao partir do pressuposto que decisões judiciais possam ser influenciadas por fatores externos, como a opinião pública, a política e as pressões do meio social, interliga-se diretamente com a esfera acadêmica da Psicologia Comportamental, vez que esta considera que o comportamento e as decisões são diretamente influenciados por consequências e recompensas do ambiente.

Logo, não obstante o fato do Realismo Jurídico e da Psicologia Comportamental se tratarem de esferas acadêmicas diferentes, ambos compartilham uma visão semelhante em relação à importância do comportamento observável e acerca de elementos como a influência do ambiente, a abordagem empírica e o foco em estímulos externos como meios de se compreender o comportamento humano.

3.3 A influência dos estímulos psíquicos no contexto de julgamentos de crimes dolosos contra a vida

Ao adentrar o cenário inerente ao Tribunal do Júri, vislumbra-se que a Psicologia possui um papel extremamente significativo no viés relativo à tomada de

decisão por parte dos integrantes do Conselho de Sentença. Isso porque, embora os jurados sejam selecionados para julgar de acordo com as evidências e provas apresentadas por parte da Acusação e da Defesa, as decisões proferidas não possuem imunidade à influência de fatores eminentemente psicológicos.

Isso porque, conforme exposto anteriormente, os indivíduos possuem pré-compreensões e entendimentos prévios, originados e condicionados diretamente pelo ambiente no qual estão inseridos, de modo a fazer com que os jurados possam ser suscetíveis a questões que sequer estão diretamente relacionadas ao caso concreto que está sendo objeto de análise.

Por exemplo, em um caso de homicídio em que a vítima seja uma mulher, tendo esta falecido em decorrência de um contexto de violência doméstica, uma jurada do sexo feminino que já tivesse sofrido com agressões préteritas em cenário semelhante conseguiria tomar uma decisão com fulcro exclusivo nas provas apresentadas durante os debates orais? Qual elemento teria maior valor para a formação da convicção da juíza de fato, a experiência subjetiva pretérita ou as evidências apresentadas em plenário?

Ademais, cada um dos jurados pode conferir maior peso a diferentes elementos, como em relação a informações que confirmam crenças pré-existentes ou que são mais fáceis de serem lembradas. A fim de exemplificação, um jurado que já foi vítima de diversos tipos de crimes e possuir um sentimento de completo e profundo desprezo em relação àqueles que foram os autores dos tipos penais contra sua pessoa, ao ocupar posição de julgamento no Tribunal do Júri, em um caso no qual o acusado é detentor de extensa ficha criminal, será completamente imparcial ao julgar o acusado, tendo em consideração suas experiências passadas?

Nesse contexto, vislumbra-se que o instituto do Júri é composto pelos mais diversos tipos de cidadãos, de modo que cada um destes que vem a exercer a função de juiz de fato poderá decidir de uma maneira, baseando-se em parâmetros completamente diferentes uns dos outros, dando maior ou menor importância a determinados fatores, a depender da subjetividade de cada um dos integrantes do Conselho Julgador.

Sendo assim, denota-se que o procedimento especial em questão, poderá abarcar decisões que vem a ser influenciadas pelos mais diversos elementos extrínsecos ao julgamento, de modo que tais fatores que sequer compõem as conjunturas fáticas do caso criminal analisada, a depender do indivíduo responsável por julgar, podem obter maior valor do que as próprias evidências apresentadas.

Por exemplo, na hipótese em que o acusado de homicídio vai a julgamento popular e fica explicitado que ele possui duas condenações passadas por crimes de menor potencial ofensivo, cometidos há mais de dez anos. Entretanto, após toda a fase de instrução e dos debates orais no plenário, o acervo probatório do caso se apresentou de maneira robustamente favorável ao processado, tendo diversas provas técnicas e testemunhais favoráveis à indicação de que ele não era o autor do delito doloso contra a vida.

Todavia, quatro dos sete jurados conferiram maior importância aos antecedentes criminais do réu do que ao contexto probatório que envolvia o crime analisado, de maneira a condená-lo pela prática de homicídio, vez que tais indivíduos, de acordo com seus entendimentos subjetivos, acreditavam no jargão de que “uma vez criminoso, sempre criminoso”.

Ou seja, tendo em vista a autonomia conferida ao procedimento decisório pelo Conselho, permite-se que os jurados valorem os elementos que lhe são apresentados da maneira como quiserem, podendo decidir inclusive com base em estereótipos e preconceitos que compõem suas vidas pessoais. Afinal, os princípios supramencionados referentes à Íntima Convicção, Soberania dos *Verdictos* e Sigilo das Votações conferem elevada proteção às compreensões dos integrantes do órgão popular colegiado, de maneira a permitir que seus integrantes decidam de maneira predominantemente emocional ou racional, haja vista que os motivos pelos quais determinada decisão foi tomada não são expostos.

Em face ao cenário apresentado, verifica-se que a compreensão das influências geradas pela psicologia no procedimento de tomada de decisão dos juízes de fato é um ponto de partida extremamente relevante para a promoção de um sistema de justiça mais justo e imparcial, tendo em vista que, a partir da análise minuciosa de tais questões, é possível orientar e conscientizar os jurados acerca da importância das decisões que estarão encarregados de proferir no âmbito do Tribunal do Júri.

4. HIPÓTESE LEGAL DE ANULAÇÃO DE DECISÕES MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DOS AUTOS

O presente capítulo visou trazer o entendimento predominante dos Tribunais em relação ao tema em questão, trazendo a compreensão predominante a respeito do tema, evidenciando como as cortes nacionais têm interpretado e aplicado as disposições legais atinentes à possibilidade de anulação de sentenças proferidas no contexto dos crimes dolosos contra a vida, bem como os precedentes relevantes, oferecendo uma visão clara do posicionamento jurisprudencial atual. Ademais, também buscou-se colacionar a proporção de apelações que, de fato, têm recebido provimento quando se trata de tal hipótese específica de cabimento, por meio de uma análise estatística. Além disso, foram trazidas compreensões doutrinárias relevantes acerca do assunto, a fim de examinar a compreensão de renomados autores sobre o tema em comento. Por fim, abordou-se a possibilidade de consolidação de decisões judiciais que se afastam das provas constantes nos autos, através de uma análise crítica sobre tal problemática.

4.1 Entendimento predominante dos Tribunais a respeito do tema

Conforme tratado anteriormente, o art. 593, III do Código de Processo Penal é expresso ao delimitar que a decisão prolatada pelo Tribunal do Júri apenas pode ser objeto de modificação em hipóteses extremamente específicas. Em relação à hipótese tratada na alínea 'd', é válido tecer algumas considerações.

Tal situação referente à anulação de “decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”, possui um certo grau de subjetividade, haja vista que, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao Conselho de Sentença, o Tribunal de Justiça não poderá anular a sentença por razões de mera discordância com a compreensão exarada pelo Júri, sob possibilidade de usurpação de competência.

Ainda, o conceito de “decisões manifestamente contrárias à prova dos autos” pode ser objeto de divergência no âmbito recursal, vez que cada Desembargador pode possuir diferente entendimento acerca das situações que caracterizam dissonância ao acervo probatório apresentado, de modo a possibilitar diferença de critérios para o provimento da apelação.

Nesse viés, a par de exemplificar compreensões do Tribunal de Justiça de Goiás a respeito do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. Não contraria as provas dos autos a decisão dos jurados que, apoiados na instrução criminal, acolhem uma dentre as correntes de interpretação da prova possíveis. Se das versões submetidas à apreciação do Júri, ambas (absolvição, desclassificação e condenação) possuírem supedâneo no conjunto probatório, e uma delas é privilegiada pelo Conselho de Sentença, não enseja outro julgamento. (...)

(TJ-GO - APR: XXXXX19998090084 ITAPIRAPUA, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 15/03/2011, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 788 de 29/03/2011)

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO LESÃO CORPORAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. Existentes nos autos elementos comprobatórios a corroborar a decisão dos jurados, não há se falar em nulidade do julgamento que desclassificou a conduta de tentativa de homicídio para lesão corporal. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APR: XXXXX20188090112, Relator: DR(A). AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM, Data de Julgamento: 28/01/2020, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2934 de 19/02/2020)

Nesse contexto, percebe-se que o critério judicial utilizado para anular as sentenças proferidas pelo conselho popular é a hipótese de completa desconformidade do *decisum* com elementos probatórios presentes nos autos e apresentados pela Acusação e pela Defesa.

Sendo assim, na hipótese em que, dentre diversas possibilidades de interpretação das provas expostas, os jurados acolhem uma das teses trazidas em plenário, o Tribunal de Justiça Goiano considera que não há ensejo para fins de anulação da decisão.

A fim de entendimento das complicações trazidas por tal compreensão, exemplifica-se o seguinte cenário: na hipótese de um caso que possui robusto acervo probatório, no qual a esmagadora maioria dos elementos probantes apresentados indica a materialidade delitiva, autoria do réu, seguidos da ilicitude do fato e da culpabilidade e punibilidade do agente, de modo que o único elemento apto a ensejar a tese defensiva de absolvição é o testemunho de um amigo do acusado que afirmou que este não era o autor do delito, sem obter qualquer amparo em quaisquer dos outros aspectos fáticos, testemunhais e documentais demonstrados em juízo.

Sendo assim, mesmo diante de tal cenário adverso para o Advogado do acusado, o causídico sustenta a absolvição por negativa de autoria, tendo em vista o único depoimento favorável ao réu. Ora, ainda que a situação probatória seja desfavorável ao

processado, percebe-se que a absolvição é uma das possíveis interpretações em relação ao caso concreto, haja vista que eventual decisão não estaria completamente desamparada do contexto probatório em questão, caracterizando-se, portanto, como “uma das correntes de interpretação de provas possíveis”, impossibilitando a anulação decisória por parte dos Desembargadores, conforme a argumentação exposta anteriormente pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

Inclusive, o STJ possui compreensão no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HIPÓTESE EM QUE O ACERVO PROBATÓRIO LEVA A DUAS VERSÕES CONFLITANTES SOBRE A POSIÇÃO DO RÉU NA OCORRÊNCIA DELITUOSA. RECURSO COM FUNDAMENTO NAS LETRAS 'A' E 'C', DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 593, INCISO III, LETRA 'D', DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **SE A PROVA DOS AUTOS AUTORIZA O RECONHECIMENTO DE DUAS VERSÕES SOBRE O CRIME: UMA FUNDADA NA PALAVRA DO CO-RÉU, NEGANDO A SUA PARTICIPAÇÃO; E A OUTRA EXTRAÍDA DE PARTE DA PROVA TESTEMUNHAL, QUE LHE ATRIBUIU CULPA SOLIDÁRIA, NÃO É PROIBIDO AO CONSELHO DE SENTENÇA OPTAR POR UMA DAS VERSÕES EM CONFRONTO.** 'IN CASU', OS MEMBROS DO JÚRI PREFERIRAM A TESE MAIS SEGURA, PORQUE VAZADA EM PARTE DA PROVA TESTEMUNHAL, QUANDO RECONHECERAM QUE O RECORRIDO ERA CO-AUTOR DO CRIME DE HOMICÍDIO. CONSEQUENTEMENTE, A DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, POR PARTE DO TRIBUNAL 'A QUO', POR ENTENDER QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, OFENDEU AO ART. 593, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O QUE MERECE REPARO ATRAVÉS DO ESPECIAL. A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE JÁ CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE A OPÇÃO, POR UMA DAS VERSÕES FLUENTES DA PROVA, NÃO ENSEJA NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E MANTER A CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

(STJ - REsp: 32745 AC XXXXX/XXXXX-5, Relator: Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, Data de Julgamento: 23/03/1993, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.05.1993 p. 9375 LEXSTJ vol. 54 p. 397 RSTJ vol. 47 p. 433)

Ou seja, de acordo com o julgado do STJ, não é possível alterar a decisão popular se os jurados acolhem uma das versões apresentadas, desde que possuam suporte probatório mínimo, sob possibilidade de ferir a Constituição e o preceito da Soberania dos *Veredictos*, ainda que a versão acolhida pelos juízes de fato seja “menos provável”.

4.1.1 *Exposição acerca da proporção de apelações que efetivamente recebem provimento nessa hipótese de cabimento*

Ao se realizar uma pesquisa jurisprudencial na plataforma conhecida como “JusBrasil”¹, é possível perceber que a proporção de anulação de decisões proferidas pelo Conselho Popular é extremamente favorável à preservação da sentença prolatada pelos jurados.

Em um universo de análise de 50 (cinquenta) apelações interpostas com fulcro na alínea ‘d’ do art. 593, III, do Código de Processo Penal, no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás, apenas 2 (dois) recursos foram providos com fundamento na intenção exposta pelo recorrente, de modo que 48 (quarenta e oito) decisões do Júri permaneceram inalteradas.

Já no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, o índice de provimento foi relativamente maior, visto que, em um universo de 50 (cinquenta) recursos interpostos, 16 apelações obtiveram sucesso em anular a decisão popular, de modo a submeter os acusados a novo julgamento. Entretanto, a maioria das razões expostas nos apelos foram desprovidas.

No Tribunal de Justiça de Alagoas, por sua vez, a proporção possui relativa mudança, pois, no mesmo campo amostral de 50 (cinquenta) apelações, 18 (dezoito) recursos obtiveram êxito em anular o julgamento proferido pelo Tribunal Popular, novamente em desvantagem em relação aos acórdãos que negaram provimento.

Sendo assim, evidencia-se que a hipótese legal de anulação já é extremamente restrita e que os Tribunais, em um panorama geral, apenas alteram as sentenças proferidas em situações extremamente restritas, de modo que o entendimento predominante é de que a regra, em observância à Soberania dos *Verdictos*, é a preservação da decisão inicial.

4.2 Compreensões doutrinárias a respeito do tema

¹ Pesquisa realizada a partir de simples consulta no site <https://www.jusbrasil.com.br/>, com o texto “*decisão manifestamente contrária à prova dos autos*”. Filtragem realizada em 3 momentos distintos. Em um primeiro momento, apenas foram considerados os acórdãos oriundos do TJ-GO. Posteriormente, somente as decisões colegiadas do TJ-SP e, de maneira subsequente, apenas os acórdãos do TJ-AL. Espaço amostral utilizado foi de 50 acórdãos em cada um dos Tribunais no julgamento de apelações fundamentadas no art. 593, III, ‘d’.

Em relação ao conteúdo tratado, é de suma importância colacionar entendimentos de autores renomados no contexto jurídico, a fim de compreender os cenários específicos nos quais a apelação do art. 593, III, 'd' do CPP deve, ou ao menos deveria, possuir incidência, além das consequências da possibilidade de anulação em questão.

De início, percebe-se que a referida hipótese de anulação não se focaliza diretamente na conduta procedimental realizada pelo Juiz-Presidente, mas sim em relação à convicção externalizada pelo corpo de jurados, externada pela sentença.

Nesse cenário específico, estará sendo objeto de questionamento a própria decisão proferida pelo órgão popular colegiado, representando uma verdadeira exceção à supremacia dos veredictos.

Ainda que seja compreensível e até mesmo merecedora de elogios a preocupação do legislador em relação ao perigo de equívocos oriundos da convicção judicial do júri popular, é inegável que o mencionado dispositivo legal coloca em dúvida a suposta rigidez atinente à soberania das decisões do júri. Sendo assim, uma das compreensões em relação ao contexto em que tal apelação é cabível seria em cenários extremamente raros, aplicáveis apenas quando não houver, de acordo com o senso comum, evidências materiais suficientes para amparar a decisão dos jurados. (PACELLI, 2017).

Inclusive, o ilustre autor também ressalta que:

A passionalidade, de fato, ocupa espaço de destaque no aludido tribunal, dali emergindo velhos e novos preconceitos, rancores, frustrações, além das inevitáveis boas, más e melhores intenções, é claro.

Por isso, e sobretudo pelo fato, relevantíssimo, da inexistência do dever de motivação pelos jurados, não nos parece descabida a possibilidade de anulação do júri realizado em tais circunstâncias. (PACELLI, 2017)

No mesmo sentido, alertando para a atenção à possibilidade de usurpação constitucional de competência decisória e demonstrando a excepcionalidade do cenário de incidência recursal, tem-se a seguinte compreensão:

A quarta hipótese (alínea d do inciso III do art. 593) é a mais problemática, pois busca questionar diretamente o mérito do veredicto dos jurados, desde que se considere seja ele manifestamente contrário à prova dos autos. Não se trata de análise fácil distinguir entre a decisão que valorou a prova e proferiu

o veredicto de acordo com a convicção íntima do Conselho de Sentença e aquela que se dissociou da prova, provocando o surgimento de veredicto totalmente estranho ao evidenciado nos autos. Por vezes, o tribunal termina invadindo o âmbito exclusivo da apreciação do Tribunal Popular, reformando decisão que está em consonância com a prova, mas não com a orientação da corte togada. Cuida-se, nesse caso, de grave erro, que atenta contra o preceito constitucional da soberania dos veredictos. Exemplificando: se o Conselho de Sentença, valorando a prova, entende que houve recurso que dificultou a defesa da vítima, não pode o tribunal togado desacolher essa interpretação, a pretexto de que a Câmara tem posição firmada no sentido de que, naquela situação fática, não se deve acolher a qualificadora. (NUCCI, 2015).

Entretanto, o autor ainda ressalta que a própria hipótese legal de anulação foi criada justamente a fim de permitir que eventuais equívocos cometidos pelos jurados possam ser corrigidos por parte dos Tribunais de Justiça, impondo a realização de novo julgamento, sem que tal conduta resulte usurpação de competência do Conselho Popular. Afinal, o eventual novo julgamento será realizado por novo corpo de jurados, de modo que a palavra final será, necessariamente, do órgão colegiado popular, visto que a decisão proferida em segundo julgamento torna-se soberana, visto que a hipótese de apelação do art. 593, III, 'd', apenas pode ser utilizada uma única vez (NUCCI, 2015).

Por fim, na mesma esteira do articulado, Lopes Jr. (2019) entende que é possível entender que o legislador utilizou a expressão "manifestamente contrária à prova dos autos" para estabelecer o grau de ilegitimidade necessário para que a decisão do júri seja anulada. Ou seja, não seria suficiente que a decisão fosse meramente oposta às provas apresentadas, de modo que o *decisum*, para ser anulado, deverá ser notoriamente e indiscutivelmente dissonante em relação às evidências, sem o menor respaldo probatório.

A título de melhor elucidação:

A soberania das decisões do júri impede que o tribunal *ad quem* considere que os jurados não optaram pela melhor decisão, entre as duas possíveis. Não lhe cabe fazer esse controle. Apenas quando uma decisão não for, desde uma perspectiva probatória, possível, é que está o tribunal autorizado a cassar a decisão do júri, determinando a realização de um novo julgamento. (LOPES JR., 2019)

Nesse viés, percebe-se que as compreensões dos autores mencionados caminham na mesma direção ao analisarem que o provimento de uma apelação no cenário descrito é um evento excepcional, não podendo ocorrer por mera vontade ou discordância dos

Desembargadores em relação ao *decisum* originário, de modo a preservar os preceitos constitucionais que compõem a estrutura do procedimento especial de julgamento.

Ou seja, vislumbra-se que os doutrinadores consideram que os recursos em questão devem ter provimento apenas nos casos em que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença apresentarem patente desconformidade e incoerência com todos os elementos probatórios apresentados.

Portanto, os autores entendem que a discrepância em questão deve ser exposta de maneira robusta em relação às provas reunidas nos autos, de modo a se tornar inquestionável, evidenciando que a interpretação fática e a conclusão alcançada pelos jurados estariam em notório desacordo com as evidências que compunham o processo objeto de julgamento.

4.3 A possibilidade de sedimentação de decisões dissociadas das provas dos autos com amparo na íntima convicção

Conforme é exposto pelo art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, percebe-se que, em um cenário de provimento de apelação que se insurge contra uma sentença manifestamente contrária à prova dos autos, a anulação daria ensejo a um novo e derradeiro julgamento, vez que nova apelação não poderá ser interposto com base no mesmo fundamento.

A propósito:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

§ 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação

Portanto, tendo em vista o cenário de um novo e derradeiro julgamento popular, o mérito da questão que vem a ser tratada passa a ostentar um status quase imutável e permanente, tendo em vista que não poderá ser oferecido novo recurso com o argumento de dissonância do *decisum* colegiado em relação às provas apresentadas.

Além disso, levando em consideração que o Conselho de Sentença é formado por indivíduos que possuem as mais diferentes origens, experiências e conhecimentos e que as decisões tomadas por essas pessoas estão suscetíveis à influência de diversos

elementos subjetivos, como preconceitos, emoções e percepções pessoais, a possibilidade de consolidação de decisões contrárias às evidências apresentadas apresenta-se como uma consequência plenamente possível.

Dentro do contexto descrito, é válido trazer a seguinte compreensão a respeito do panorama que é originado em decorrência dos preceitos que regem o procedimento especial do júri:

A supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos. Imaginemos um julgamento realizado no Tribunal do Júri, cuja decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos (condenatória ou absolutória). Há recurso de apelação com base no art. 593, III, “d”, do CPP, que, uma vez provido pelo Tribunal, conduz à realização de novo júri (consequência da aplicação da primeira parte do § 3º do art. 593). Esse “novo” júri será composto por outros jurados, mas como o espetáculo será realizado pelos mesmos “atores”, em cima do mesmo “roteiro” e no mesmo cenário, a chance de o resultado final ser igual é imensa.

E, nesse “novo” júri, a decisão é igual à anteriormente prolatada e, portanto, novamente divorciada da prova dos autos. Duas decisões iguais, em manifesta dissociação com o contexto probatório.

Poderá haver então novo recurso, aduzindo que novamente os jurados decidiram contra a prova dos autos? Não, pois a última parte do § 3º do art. 593 veda expressamente essa possibilidade. Logo, se no segundo júri eles decidirem novamente contra a prova dos autos, não caberá recurso algum.

Os jurados podem então decidir completamente fora da prova dos autos sem que nada possa ser feito. Possuem o poder de tornar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar, fragilmente, com a tal “supremacia do júri”, como se essa fosse uma “verdade absoluta”, inquestionável e insuperável. (LOPES JR., 2019)

Outrossim, embora o Tribunal do Júri possua salvaguardas para mitigar a possibilidade de perpetuação de injustiças no âmbito decisório, vislumbra-se que tais garantias não impedem que sentenças arbitrárias, que foram construídas de maneira completamente desvirtuada dos elementos probatórios de um processo venham a gerar efeitos em diversos casos criminais e influenciar a vida dos mais diversos agentes, haja vista a falibilidade a que o “Conselho de Leigos” está sujeito e ao robusto status jurídico que tais decisões colegiadas possuem dentro do ordenamento jurídico pátrio.

5. CONSEQUÊNCIAS DA PROBLEMÁTICA EM RELAÇÃO AOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

No presente capítulo, serão abordados três efeitos relacionados à problemática tratada. A primeira consequência diz respeito à insegurança jurídica, evidenciando como essa questão impacta negativamente o ambiente normativo. Já o segundo tópico aborda a perda de eficácia das normas jurídicas, destacando como a falta de confiança e a aplicação incorreta das leis comprometem a finalidade dos preceitos normativos. Por último, será discutida a questão da perda de confiança no Direito como um instrumento para garantir justiça, enfatizando os efeitos maléficos que essa situação acarreta para a sociedade e os demais integrantes do sistema de justiça nacional.

5.1 Insegurança Jurídica

Diante do cenário mencionado, evidencia-se que um dos efeitos gerados pelo cenário atual atinente ao Tribunal do Júri é a sensação de imprevisibilidade em relação às leis que de fato são responsáveis por reger o procedimento em questão.

Ou seja, tendo em vista a natureza subjetiva e emocional inerente aos crimes dolosos contra a vida e os moldes principiológicos no qual o procedimento especial em questão é estruturado, resultados imprevisíveis e inconsistentes passam a ser uma característica frequente nos julgamentos populares.

Isso porque, conforme exposto anteriormente, o mesmo processo criminal pode ser julgado de maneira completamente distinta, a depender de quem serão os integrantes do Conselho de Sentença, gerando notória variabilidade de resultados em casos semelhantes e ocasionando uma verdadeira falta de padronização nas decisões, que por sua vez, acaba por gerar robustas incertezas acerca da aplicação da lei.

Nesse cenário, percebe-se que tal quadro origina enormes desafios à atuação de Promotores de Justiça e Advogados, vez que tal situação passa a criar grandes dificuldades no planejamento e condução dos casos por parte dos agentes processuais, vez que a mera análise e estudo a respeito dos aparatos normativos vigentes e que estejam relacionados ao caso concreto não serão mais suficientes, uma vez levado em consideração que os jurados podem decidir de acordo com os mais variados critérios e que, em diversas situações, possuem ordem eminentemente subjetiva.

Ademais, tal sensação de insegurança jurídica é extremamente prejudicial ao próprio réu, bem como aos familiares da vítima, vez que a imprevisibilidade das

decisões passam a gerar incertezas a respeito da efetiva contraprestação estatal em relação a determinado tipo de conduta, de maneira a possibilitar condenações injustas ou absolvições indevidas, por exemplo, gerando graves efeitos ao meio social.

5.2 Perda de eficácia das normas jurídicas

Em um contexto semelhante à consequência anterior, a problemática tratada também é capaz de resultar na sensação de cristalina ineficácia das leis que regem o ordenamento jurídico pátrio, justamente em decorrência de decisões teratológicas e evidentemente contrárias aos dispositivos legais.

Nesse viés, nos casos em que as decisões do Tribunal do Júri aparentam não estarem alinhadas com as interpretações e expectativas previamente estabelecidas nas leis que regem o sistema jurídico, isso pode levar à sensação de que as normas não estão sendo adequadamente aplicadas.

Assim sendo, diversas normas que são consideradas como preceitos basilares em nos procedimentos criminais ordinários, como a Presunção de Inocência, por exemplo, podem vir a sofrer uma relativização no contexto de julgamento perante o Conselho de Sentença, ao levar-se novamente em consideração o extremo subjetivismo que pode circundar a esfera psíquica dos juízes de fato.

Ou seja, a disposição normativa é plenamente existente e válida, mas não vem a ser efetivamente implementada nem cumprida, de modo que o objetivo inicialmente pretendido pela norma não consegue ser alcançado, não gerando os efeitos que supostamente deveria gerar no campo jurídico.

Novamente, tal consequência acaba por gerar uma sensação de plena insegurança para Advogados e Promotores, vez que passam a trabalhar em um cenário completamente imprevisível, já que os dispositivos normativos acabam por ter um valor relativizado no âmbito do Tribunal do Júri.

5.3 Perda de credibilidade do Direito como um meio de garantir justiça

Por último, vislumbra-se que outra consequência do quadro exposto é o descrédito do próprio Direito em relação à sociedade como um meio garantidor de justiça, vez que injustiças passam a ocorrer de maneira constante e de modo até mesmo naturalmente aceito pelos agentes públicos.

Tal concepção a respeito da desconfiança nas leis que regem a sociedade é plenamente compreensível, vez que o procedimento em questão, amparado pela Íntima Convicção, Soberania dos Veredictos e Sigilo das Votações, acaba por gerar uma sensação de falta de transparência aos olhos da sociedade, tendo em vista que existe uma enorme dificuldade na devida compreensão dos motivos que levaram a prolação de determinadas sentenças, justamente em decorrência dos próprios axiomas inerentes ao procedimento especial do Júri.

Outrossim, o sentimento de desconfiança e descrédito cresce ainda mais após a percepção de decisões completamente diferentes em casos que possuem robusta similaridade, dando a impressão de que o cenário jurídico atual voltou a ser aquele exposto pelo famoso jargão do Realismo Jurídico Norte-Americano, de que o Direito seria um “reflexo do que os Juízes comeram no café da manhã”, só que desta vez aplicado aos pronunciamentos decisórios do Conselho de Sentença.

Nesse contexto, o significativo poder de interpretação conferido aos jurados acaba por possibilitar significativas discrepâncias com a intenção contida nas normas positivadas no ordenamento jurídico pátrio, ocasionando uma diminuição de confiança social nas instituições jurídicas e no Estado de Direito e, de maneira indireta, gerar efeitos extremamente graves ao meio social, como a realização da autotutela, ou da “justiça com as próprias mãos” como meio principal de promoção de justiça.

Logo, denota-se a notória importância da promoção de um diálogo entre os atores do sistema legal, a fim de poder possibilitar a construção de soluções para as problemáticas geradas pelas características extremamente particulares do Tribunal do Júri. Por fim, também é possível visualizar a necessidade de conscientização da sociedade acerca de questões basilares atinentes ao sistema de justiça, inclusive o papel de elevadíssima importância exercido pelo júri, de modo a corroborar para a dissipação de equívocos e tabus existentes e de maneira a permitir melhor entendimento acerca das complexidades que envolvem um processo criminal.

6. CONCLUSÃO

Sendo assim, o trabalho teve a intenção de traçar um panorama geral em relação às particularidades inerentes ao Tribunal do Júri e quais são as consequências que podem ser geradas por parte dos princípios extremamente peculiares que permeiam o tal procedimento em relação ao sistema de justiça e à sociedade como um todo.

Ademais, o presente estudo demonstrou a relevante influência de fatores psíquicos no processo de tomada de decisões no âmbito do Tribunal do Júri, de modo a permitir uma enorme diversidade de critérios que podem levar às mais variadas decisões, gerando impacto significativo no âmbito jurídico, especialmente no que concerne à mitigação do preceito atinente à Segurança Jurídica no contexto dos crimes dolosos contra a vida.

Ainda, o trabalho expôs, de maneira geral, os critérios mais utilizados por determinados Tribunais de Justiça para o provimento de recursos de apelação nos casos em que as sentenças proferidas pelo Conselho de Sentença são passíveis de anulação, a fim de analisar os parâmetros predominantes usados para legitimar a anulação de decisões proferidas pelos jurados por conta de eventuais dissonâncias com as provas dos autos.

Além disso, constatou-se que através do caráter extremamente único do Tribunal do Júri, o ordenamento jurídico pátrio acaba por possibilitar a sedimentação de decisões que são manifestamente dissociadas do acervo probatório, por conta de uma antinomia normativa entre determinados princípios.

Por fim, o presente trabalho objetiva incentivar a produção de pesquisas mais aprofundadas a respeito do tema, visto que a realização de estudos mais aprofundados pode corroborar com um incremento significativo na prestação jurisdicional prestada pelo Estado.

REFERÊNCIAS

- BARTOLOMEI, Roberto. *Tribunal do Júri*, 2011. Disponível em: <http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 15/11/2016.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL, *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31/07/2023.
- BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31/07/2023.
- GUALBERTO, Adriana. *A história do tribunal do júri no mundo e sua evolução no Brasil ao longo das constituições*, 2011. Disponível em : <http://www.oab-sc.org.br/artigos/historia-do-tribunal-juri-no-mundo-e-sua-evolucao-brasil-ao-longo-das-constituicoes/383/>. Acesso em: 15/11/2016.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Millennium, 2009.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processos*. São Paulo: Atlas, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- OLIVEIRA FILHO, Cândido de. *A reforma do Júri*, São Paulo, 1932.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2017.
- PAVLOV, I. *Conditioned Reflexes: An Investigation of the Physiological Activity of the Cerebral Cortex*. New York: Dover Publications, 2003.
- RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.
- SKINNER, B.F. *The Behavior of Organisms*. New York: Appleton-Century-Crofts, 1938.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: Contradições e Soluções*. São Paulo: Saraiva, 1997.

